



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual: Isenta

Avenida Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ
Telefone: (24) 2254-1105 - Telefax: (24) 2254-1239 CEP: 25870-000

LEI Nº 579 DE 06 DE SETEMBRO DE 2007.

PUBLICADO NO

Em:

01/12/07

Dispõe sobre a prorrogação, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, o prazo de licença-maternidade das servidoras públicas municipais e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

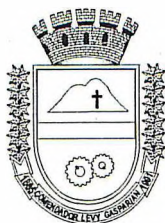
Art. 1º Fica prorrogada por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade, prevista no art. 84, II da Lei Municipal 070/94 e nos arts. 7º, XVIII / 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian.

Parágrafo Único: A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição do prazo de 120 dias previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, o Município fica responsável pelo pagamento da remuneração integral da servidora municipal, como se esta estivesse em plano exercício de suas atividades.

Parágrafo Único: No caso do Regime Geral de Previdência Social passar a adotar a licença-maternidade de 180 dias, fica o Município isento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º - Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual: Isenta

Avenida Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ
Telefone: (24) 2254-1105 - Telefax: (24) 2254-1239 CEP: 25870-000

atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, salvo, quando a servidora acumula cargo público em outro ente da Federação, o qual não garante o disposto no *caput* do artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Antônio Amâncio de Lima
Prefeito